



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o art. 15-F à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para determinar que o piso salarial nacional dos Enfermeiros, dos Técnicos de Enfermagem, dos Auxiliares de Enfermagem e das Parteiras, previsto nos arts. 15-A, 15-B e 15-C do referido diploma legal, será garantido aos trabalhadores em todas as modalidades de contratação realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ainda que os serviços sejam prestados por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F:

“**Art. 15-F.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os pisos salariais previstos nos arts. 15-A, 15-B e 15-C em todas as contratações que envolvam a prestação de serviços por Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

§ 1º Em caso de contratação dos serviços previstos no *caput* por intermédio de pessoa jurídica, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar o pagamento dos pisos salariais previstos nos arts. 15-A, 15-B e 15-C aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras a ela vinculados, independentemente da natureza jurídica do vínculo.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se, inclusive, às entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que executem ações e serviços

públicos de saúde mediante contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, convênio, contrato ou instrumento congênere, celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, incluídas as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial da enfermagem, previsto nos arts. 15-A a 15-C da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, é devido aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Garantiu-se, com o mencionado diploma legal, o pagamento de remuneração justa aos citados trabalhadores, desde que vinculados diretamente ao Poder Público, sob os regimes celetista ou estatutário.

Sabe-se, entretanto, que o Poder Público pode contratar a prestação dos referidos serviços por intermédio de interpostas pessoas jurídicas, utilizando-se, por exemplo, do instituto do credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou do contrato de gestão, previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Nesses casos, a relação firmada entre a pessoa jurídica contratada e o trabalhador que prestará serviços em prol da administração pública é de natureza privada, cabendo, em princípio, aos contratantes estabelecer as condições em que o labor será prestado.

Não se considera justo, entretanto, que enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras que prestam serviços de interesse público não usufruam das mesmas garantias remuneratórias, tão somente em decorrência da natureza jurídica do vínculo que os liga ao Poder Público.

Por isso, apresenta-se o presente Projeto de Lei, para obrigar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a garantir a

observância do piso previsto nos arts. 15-A a 15-C da Lei nº 7.498, de 1986, a todos os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras que lhes prestem serviços, ainda que a sua contratação não tenha sido feita diretamente pelo Poder Público. A intermediação dos serviços por pessoa jurídica não pode servir de subterfúgio para elidir o cumprimento das obrigações inerentes ao vínculo laboral.

Garante-se, assim, a observância do disposto no § 12 do art. 198 da Constituição Federal, que prevê a instituição, por lei federal, de pisos salariais profissionais nacionais para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

O § 2º busca afastar qualquer dúvida interpretativa quanto à abrangência da obrigação prevista no projeto. Parcela expressiva dos serviços públicos de saúde é hoje executada por entidades privadas, sobretudo organizações sociais, por meio de contrato de gestão, termo de parceria e instrumentos congêneres. Como essas entidades contratam diretamente seus profissionais sob regime celetista, poder-se-ia sustentar que o vínculo com o Poder Público não configura contratação dos serviços de enfermagem para os fins do *caput*, o que permitiria contornar a observância do piso pela simples transferência da gestão de unidades de saúde a terceiros. Ao explicitar que a obrigação alcança essas entidades, independentemente do modelo de parceria adotado, a proposição assegura tratamento isonômico aos profissionais de enfermagem, qualquer que seja a forma de vinculação, e reafirma a responsabilidade do ente público pelo financiamento das ações e serviços de saúde cuja execução delega.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO